

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES-UNITA
CURSO DE DIREITO

Direito ao esquecimento: uma análise dos casos de grande relevância
sob a ótica constitucional

PAULO ANDRÉ GOMES DE LIMA FILHO

CARUARU
2018

PAULO ANDRÉ GOMES DE LIMA FILHO

Direito ao esquecimento: uma análise dos casos de grande relevância
sob a ótica constitucional

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC) para graduação em Direito no Centro
Universitário Tabosa de Almeida ASCES/UNITA,
orientado pelo Prof. Dr. Ademario Tavares.

CARUARU
2018

Aos meus pais, Paulo e Suelene.
Por todos os sacrifícios feitos para
que eu pudesse chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Meu eterno agradecimento a todos os amigos que contribuíram e me acompanharam nessa jornada, em especial agradeço àqueles que me ajudam diariamente a crescer pessoalmente e profissionalmente: Alisson, por todo o conhecimento acadêmico compartilhado e todas os puxões de orelha nas horas certas; Ana Vitória, por toda a ajuda em casa, a qual não poderia viver sem; e Camylla, por todo o apoio emocional mútuo que tivemos durante nossos trabalhos. Eu amo vocês.

Por fim, agradeço aos meus primos, Arthur, Gui e Rodrigo, que sem a leveza das conversas e brincadeiras, a conclusão desse trabalho teria sido monótona. Vocês são luz na minha vida.

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo verificar os conceitos e acepções do chamado Direito ao Esquecimento e sua atual situação na jurisprudência na brasileira, fazendo uma breve introdução de como surgiu no cenário mundial para breve contextualização. O direito ao esquecimento é um instituto que defende o direito individual de que não seja permitido que uma informação, mesmo sendo verdadeira, mas não sendo mais relevante, seja exposta à sociedade. Será feita uma análise da sua relação com o Direito Constitucional, direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade. Será analisado o conflito constitucional entre o direito ao Esquecimento e a Liberdade de Expressão. Também mostra que o direito ao esquecimento tem como objetivo limitar a divulgação infinita de dados pessoais passados, que em algum momento pode causar algum transtorno aos envolvidos. O trabalho tem como núcleo base a análise de casos reais de repercussão nacional, que chegaram aos tribunais superiores. Por fim, será analisado o voto do ministro relator de cada caso, identificando que mesmo havendo o mesmo conflito de direitos fundamentais, o resultado de cada caso será diferente, por levar em conta o fator da proporcionalidade. Quanto à natureza da pesquisa, esta é caracterizada como Pesquisa Aplicada, de natureza Bibliográfica exploratória, uma vez que envolve levantamento bibliográfico, bem como pesquisa jurisprudencial. Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa é Bibliográfica, realizada a partir de materiais já publicados, como livros, artigos de periódicos e de internet.

Palavras-Chave: Direito ao Esquecimento; Direito Constitucional; Proporcionalidade; Liberdade de expressão; Privacidade.

ABSTRACT

The research aims to verify the concepts and senses of the so-called Right to Oblivion (right to be forgotten) and its current situation in Brazilian jurisprudence, but making a brief introduction of how it emerged in the world scenario for a brief contextualization. The right to oblivion is an institute that defends the individual right not to allow the access to an information, even if it is true, but not relevant anymore, to be exposed to society. We will analyze the connection between Constitutional Law, fundamental rights and the principle of proportionality. The constitutional conflict between the right to oblivion and freedom of expression will be analyzed. It also shows that the right to forgotten aims to limit the infinite disclosure of past personal data, which at some point may cause some inconvenience for those involved. The work is based on the analysis of real cases of national repercussion, which have reached the higher courts. Finally, the vote of the minister responsible for each case will be analyzed, identifying that even if there is the same conflict of fundamental rights, the result of each case will be different, taking into account the proportionality factor. Regarding the nature of the research, this is characterized as Applied Research, of exploratory Bibliographic nature, since it involves bibliographical research, as well as jurisprudential research. As for the technical procedure, the research is Bibliographic, built from published materials, such as books, periodical articles and the internet.

Keywords: Right to be Forgotten; Constitutional Law; Fundamental Rights; Freedom of Expression; Proportionality.

SUMÁRIO

Introdução	8
1. Direito ao Esquecimento: Delineamentos Teóricos Acerca da Construção do Conceito	8
1.1. Direito ao Esquecimento no Brasil	10
2. A colisão entre direitos fundamentais	12
2.1. Da intimidade, vida privada e honra	13
2.2. Da liberdade de expressão	14
2.3. O princípio da proporcionalidade	15
3. Exemplos práticos de aplicação do direito ao esquecimento no âmbito do direito brasileiro	17
3.1. Caso chacina da Candelária	17
3.2. Caso Aída Curi	21
3.3. <i>Habeas Corpus</i> Nº 402.752 – MS	23
4. Considerações Finais	24
Referências	26

Introdução

Este trabalho tem como finalidade estudar os aspectos do Direito ao Esquecimento no Brasil sob a ótica constitucional.

As pessoas têm o direito de serem esquecidas pela opinião pública e até pela imprensa. Os atos que praticaram no passado distante não podem ecoar para sempre, como se fossem punições eternas.

O termo Direito ao Esquecimento pode até causar um espanto se levar o significado do termo literalmente. Isso acontece por se tratar de um tema relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro. Mas o assunto já está presente há muito tempo na nossa sociedade, na nossa história.

Esse tema surgiu para a proteção do indivíduo no que concerne a invasão à privacidade. Tornou-se necessário pois vivemos em tempos onde a informação é acessível para praticamente todos os públicos. Por esse motivo, se torna uma tarefa impraticável o controle do público que tem acesso a essas informações, e também se essas informações devem continuar públicas.

1. DIREITO AO ESQUECIMENTO: DELINEAMENTOS TEÓRICOS ACERCA DA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO

Desde os albores da civilização, os indivíduos esboçam atos que podem reverberar em épocas posteriores. Se assim não fosse, a sociedade não haveria evoluído em diversos aspectos. Ultrapassa-se uma era para soerguer outra, em sequência, de modo que toda e qualquer atitude não passa despercebida no contexto no qual o indivíduo está inserido. A consequência dos atos individuais não só exerce influência no contexto social, no que advém na esfera do meio em que determinado cidadão vive.

Como apanágio da era da informação - era digital -, a internet adveio como uma revolução dotada de força onde toda e qualquer informação está a alguns toques de distância. Em contrapartida, há uma exorbitante quantidade de informações sobre tudo e todos, no que pode vir a ter um viés diferente para cada intenção de uso. Como por exemplo, em casos onde determinado indivíduo cumpre

ou cumpriu sentença de cunho penal, e deseja que tal fato seja esquecido pela população para que sua ressocialização não seja afetada.

O ponto em questão não é apagar o fato da vida do indivíduo, mas, sim, não torná-lo público após sua dívida social ter sido quitada. Há diversas formas de interpretação para esse instituto, bem como uma afronta ao direito de liberdade de imprensa e informação, ou como um benefício ao direito de privacidade.

Diante disso, sentiu-se a necessidade da construção de um instituto jurídico que viesse salvaguardar direitos mais prementes à existência do indivíduo, de modo a não fazer com que a ocorrência de um ato perpetue-se eternamente na vida pessoal de determinada pessoa.

O direito ao esquecimento não é recente na doutrina do Direito, mas entrou na pauta jurisdicional com mais contundência desde a edição do Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF). O texto, uma orientação doutrinária baseada na interpretação do Código Civil, elenca o direito de ser esquecido entre um dos direitos da personalidade. A questão defendida é que ninguém é obrigado a conviver para sempre com erros pretéritos.

O Direito ao Esquecimento surgiu na Alemanha, em 1970, quando quatro soldados alemães foram assassinados e um ficou gravemente ferido¹. Os autores principais foram condenados à prisão perpétua e o partícipe a seis anos de reclusão. Dois anos depois, uma emissora de televisão editou um documentário sobre o caso, inclusive uma reconstituição com referência aos nomes dos envolvidos, o que levou o partícipe, que estava a prestes a lograr livramento condicional, a requerer provimento judicial para impedir a divulgação do programa, o que foi recusado pela instância ordinária, resultando em interposição de reclamação constitucional ao Tribunal Constitucional da Alemanha (TCF).

O tribunal entendeu que embora a regra seja o da prevalência do interesse na informação, a ponderação, em função do transcurso do tempo desde os fatos (o julgamento é de junho de 1973), deve levar em conta que o interesse público não é mais atual e acaba cedendo em face do direito à ressocialização. Portanto, ainda de

¹BVerfGE 35, 202 - Lebach. Disponível em: <<http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html#Rn005>> Acesso em: 30/10/18.

acordo com o TCF, se o interesse público na persecução penal, na divulgação dos fatos e da investigação numa primeira fase prevalece em face da personalidade do autor do fato, e tendo sido a opinião pública devidamente informada, as intervenções nos direitos de personalidade subsequentes já não podem ser toleradas, pois iriam implicar uma nova sanção social imposta ao autor do delito, especialmente mediante a divulgação televisiva e no âmbito de seu alcance².

Recentemente, no mês de agosto, foi sancionada a Lei nº 13.709, que entrará em vigor em fevereiro de 2020. Esta dispõe sobre a proteção de dados de usuários, com o foco maior em dados digitais em relação às empresas, que coletam e usam dados para que possam aumentar as suas vendas. Assim, terá de haver maior transparência em como esses dados estão sendo utilizados, caso os titulares das informações assim desejarem. Todavia, esta lei não afeta em nada o desenvolvimento que será tratado neste texto, o qual será tratado de fatos pretéritos utilizados de forma errônea por terceiros.

Não há um conceito exato definido do que é o Direito ao Esquecimento, mas cada definição dada por pesquisadores chegam a conclusões bem parecidas. Podemos dizer que o Direito ao Esquecimento “é aquele direito das pessoas físicas de fazer que a informação sobre elas seja borrada depois de um período de tempo determinado”³, como se fala na Proposta de Regulamento Geral de Proteção de dados pessoais da União Europeia do ano 2012. Tendo como objetivo maior a segurança de dados pessoais de um indivíduo, fazendo com que esses dados não o prejudique no futuro.

1.1 Direito ao Esquecimento no Brasil

Já no Brasil, três casos reverberaram o apogeu do Direito ao Esquecimento: o caso Aída Curi, o da apresentadora Xuxa Meneghel e a Chacina da Candelária.

Na década de 50 Aída Curi foi estuprada e jogada pelos criminosos do

² SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-esp-anhola-protacao-dados-mario-gonzalez#_ftnref1> Acesso em: 30/10/18.

³ TERWANGNE, Cécile (2012) Pp. 54.

décimo segundo andar do edifício onde residia. Após o julgamento do caso, o crime foi simulado no programa de televisão “Linha Direta-Justiça”, transmitido pela Rede Globo de Televisão. A referida simulação gerou intenso desconforto para os familiares da então vítima, eis que trouxe à baila as dores que o crime causou.⁴

Com isso, os irmãos da vítima ingressaram com ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem, com sustentáculo nos argumentos de que houve intensa exploração da imagem de Aída Curi, mesmo com o esquecimento do crime que ocorrera há décadas atrás, e de que a emissora de televisão estaria enriquecendo ilicitamente, de modo a auferir lucro com audiência e publicidade, mediante exploração de uma tragédia familiar.

O caso de Xuxa Meneghel⁵ também é emblemático. Na década de 80 a apresentadora participou como atriz em um filme, onde protagonizou uma cena de sexo com um menor de idade. Logo após a divulgação e veiculação do filme, Xuxa alcançou fama nacional e tentou, com o passar dos anos, de todas as formas apagar a impressão conflitante que pudesse surgir com esse papel em relação ao seu trabalho de apresentadora de programas infantis. Eis que em pesquisa nos mecanismos de busca na internet seu nome era sempre associado às buscas “pedofilia” ou “pedófila”. Por esse motivo, a apresentadora entrou com uma ação contra o Google Brasil Internet Ltda., com o objetivo de ver o seu nome retirado do Google Search em pesquisas realizadas com os termos supracitados.

O caso da Chacina da Candelária⁶, também de grande repercussão nacional, ocorreu em 1993, por ocasião do homicídio de oito crianças e jovens no centro da cidade do Rio de Janeiro. Apesar de ter sido absolvido no âmbito do processo criminal, um dos então acusados foi mencionado em uma reportagem veiculada pelo programa “Linha Direta-Justiça”. Ato contínuo à transmissão do aludido programa televisivo, o então acusado ingressou com ação judicial em desfavor da Rede Globo, na qual requereu a reparação do dano moral pelo sofrimento de se ver novamente

⁴ ROMANO, Rogério Tadeu. O caso Aída Curi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50615/o-caso-aida-curi>>. Acesso em: 30/10/18.

⁵ MACHADO, Symara Rodrigues. Aspectos do Direito ao Esquecimento no Brasil. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/123456789/9898>> Acesso em: 30/10/18.

⁶ CANÁRIO, Pedro. STJ aplica “direito ao esquecimento” pela primeira vez. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>> Acesso em: 30/10/18.

vinculado a um caso em que já havia sido absolvido. Ao final do iter processual, a Rede Globo foi condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de reparação de danos morais pela violação do Direito ao Esquecimento.

A globo recorreu até o STJ com o Recurso Especial (Resp) Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7) mas não logrou êxito, eis que a Corte, na esteira do voto do relator, o Senhor Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que o ocorrido na Candelária podia ter sido contada de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional.

2. A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Aduz o professor Walber de Moura Agra que a importância dos direitos fundamentais é unanimidade em todos os ordenamentos constitucionais, configurando-se como a principal características das Cartas Magnas hodiernamente⁷

Exprime Luigi Ferrajoli que uma definição formal ou estrutural do conceito de direito fundamental pode ser obtida através da sua característica de universalidade, no senso de que eles podem ser atribuídos a todos os povos, tornando-se um apanágio da qualidade de cidadão.⁸

Para Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins, os direitos fundamentais:

Direitos fundamentais são direitos públicos-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual⁹.

Em complementação argumentativa, Eduardo Cambi ensina que:

os direitos fundamentais são “princípios” que produzem efeitos sobre toda a ordem jurídica, sendo dotados de uma eficácia expansiva que inclui todos os âmbitos jurídicos. Podem ser analisados na dimensão vertical (Estado-cidadão), mas também na horizontal (isto é, na esfera

⁷ AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 8ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 136.

⁸ AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 8ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 137, APUD FERRAJOLI, Luigi. Il Fondamento dei Diritti Umani. Pisa: Servizio Editoriale Universitario, 2000, p. 8.

⁹ DIMOULIS, Dimitri. Teoria geral dos direitos fundamentais / Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins. – 3. Ed. Re., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.49.

jurídica privada entre pessoas e entidades não estatais, as quais se encontram em posição de igualdade formal), toda vez que houver desequilíbrio de poderes entre os particulares¹⁰.

Diante do objeto de estudo é visível a disputa, a colisão, entre direitos fundamentais. Tem-se de um lado a liberdade de expressão, de informação e imprensa e do outro, os direitos individuais relativos à intimidade, vida privada e honra.

Não se pode dizer que um direito pode se sobrepor ao outro, pois não há hierarquia entre eles, ambos são protegidos constitucionalmente e um tem a mesma importância do outro. Esse é um dos motivos para que a aplicação da lei seja um fenômeno complexo; sempre que há essa dificuldade interpretativa, a maioria dos casos são levados aos Tribunais Superiores, por serem os guardiões da Constituição. As figuras dogmáticas da colisão e da concorrência de direitos fundamentais devem ser estritamente distinguidas, mesmo porque desempenham papéis dogmáticos a serem enfrentados em momentos diferentes do exame de constitucionalidade e, portanto, muito distintos entre si.¹¹

Como já citado anteriormente, o caso Lebach, foi um dos casos em que houve esse conflito no qual os direitos da personalidade prevaleceu em relação aos direitos de imprensa e de informação. Pode-se dizer que o princípio da proporcionalidade teve uma grande importância nesse caso. Sendo esses dois direitos fundamentais os que mais entram em conflito quando se fala sobre Direito ao Esquecimento.

2.1. Da Intimidade, vida privada e honra

Os direitos à Intimidade, vida privada e honra estão explicitamente previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal Brasileira, sendo esses os direitos relativos à autonomia pessoal.

Esses direitos que não existiam expressamente na Carta Magna anterior,

¹⁰ CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário / Eduardo Cambi. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 33.

¹¹ DIMOULIS, Dimitri. Teoria geral dos direitos fundamentais / Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins. – 3. Ed. Re., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.160.

demoraram a entrar no resguardo constitucional porque nasceram em decorrência da inovação tecnológica. São garantias para a proteção dos cidadãos contra avanços tecnológicos que permitem devassar a vida das pessoas.¹²

Esclarece Áurea Pereira:

Ao preservar, de indébita intromissão, a intimidade e a vida privada dos cidadãos, quis o Texto Constitucional assegurar a cada um, na sociedade, o direito de não ver tornados públicos fatos que só o titular do direito pode ser juiz da oportunidade de sua divulgação, se e quando a sua publicidade não venha a expô-lo a incômodos ou a constrangimentos, destarte garantindo-lhe, a cada um, o direito de não ter sua vida privada devassada, via da publicidade de fatos de sua intimidade, feita por meio de fotografias, filmes ou textos escritos

¹³

Intimidade é a esfera de vida que só ao cidadão em particular diz respeito, não pertencendo a mais ninguém; é o espaço da sua individualidade. Como a sexualidade e sentimentos identitários próprios. Compreende as esferas confidencial e do segredo, referentes à intimidade.

A honra pode ser dividida em subjetiva e objetiva. Honra objetiva é o conceito que o cidadão ostenta na sociedade, resvalando o prestígio moral que as pessoas gozam no seio social e o seu bom nome; honra subjetiva é aquele conceito que fazemos de nós mesmos, podendo ser denominada de autoestima¹⁴.

A vida privada envolve todos os relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, como as relações comerciais, de trabalho, estudo etc. Diz respeito ao modo de ser da pessoa, à sua identidade. É repleta de informações que somente a pessoa pode escolher se as divulga ou não.

2.2. Da liberdade de expressão

De todos os direitos fundamentais pode-se dizer que esse é um dos mais relevantes. Previsto também no artigo 5º, IV, da Constituição Federal, este é algo

¹² AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 8ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 201.

¹³ AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 8ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 201, APUD PEREIRA, Áurea Pimentel. *Estudos Constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 73.

¹⁴ AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 8ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 201.

básico e essencial para a vida em democracia. Sendo assim possível a população poder se expressar de forma livremente os seus pensamentos e as suas convicções. Essa prerrogativa tem sua fundamentação no princípio da autodeterminação humana, permitindo seu direcionamento de forma a garantir um melhor aperfeiçoamento da personalidade e permitindo a divulgação de suas ideias de forma ampla. Se houver restrições abusivas a esse direito, a expressão dos cidadãos estará tolhida, sem que eles possam se manifestar de maneira livre.¹⁵

2.3. O Princípio da Proporcionalidade

Ao falar desse princípio, é necessário que se entenda que é mais fácil que haja a compreensão dele do que uma definição bem feita.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da proporcionalidade:

Constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito Brasileiro, desponta como instrumento metódico de controle dos atos – tanto comissivos como omissivos – dos poderes públicos, sem prejuízo de sua eventual aplicação a atos de sujeitos privados. Neste contexto, assume relevância a conhecida e já referida distinção entre as dimensões negativa e positiva dos direitos fundamentais, com destaque para a atuação dos direitos fundamentais como *deveres de proteção* ou *imperativos de tutela*, implicando uma atuação positiva do Estado, obrigando-o a intervir, tanto preventiva, quanto repressivamente, inclusive quando se trata de agressões oriundas de particulares (grifos do texto original)¹⁶.

Um dos principais vetores para a limitação dos direitos fundamentais é o interesse público, obedecendo ao princípio do bem comum. A utilização excessiva do direito fundamental não pode afrontar os interesses da coletividade, devendo prevalecer uma interpretação no sentido de que o direito não seja ofuscado nem o

¹⁵ AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 8ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 195.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – 3. ed. rev, atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 351.

interesse público seja prejudicado.¹⁷

Em sentido amplo, entende Muller que o princípio da proporcionalidade é a regra fundamental a que devem obedecer tanto os que exercem quanto os que padecem o poder.¹⁸

Pode-se dizer que o princípio da proporcionalidade é o instrumento necessário para aferir a legitimidade de leis e atos administrativos que restringem direitos fundamentais.

De acordo com o tribunal alemão:

Esse princípio, que é provido de dignidade constitucional, resulta da própria essência dos direitos fundamentais, que, como expressão da pretensão jurídica geral de liberdade do cidadão frente ao Estado, só podem ser limitados pelo poder público quando isso for imprescindível para proteção de interesses públicos.

Numa dimensão menos larga, o princípio se caracteriza pelo fato de presumir a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo.¹⁹

Nesta última acepção, entende Müller que há a violação do princípio da proporcionalidade, com ocorrência de arbítrio, toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta.²⁰

O princípio da proporcionalidade (*Verhältnismässigkeit*) pretende, por conseguinte, instituir, como acentua Gertz, a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso (*“eine Übermasskontrolle”*).²¹

De uma forma bastante sintética, pode-se defini-lo como um princípio que tem o objetivo de evitar o excesso, impedindo a desproporção entre os meios e os fins a

¹⁷ AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 8ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 168.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional: 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 406, APUD MÜLLER, Pierre, Zeitschrift für Schweizerisches Recht, vol. 97, p. 531.

¹⁹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional: 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 406, APUD MÜLLER, Pierre, ob. Cit., p. 218.

²⁰ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional: 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 406, APUD MÜLLER, Pierre, ob. Cit., p. 218.

²¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional: 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 406, APUD GERTZ, Manfred, “Zur Verhältnismässigkeit von Grundrechtseingriffen”, faz. 35, p. 1.600.

serem alcançados.²² Para tanto, parte-se de três elementos básicos: o objetivo almejado deve ser condizente com a ordem constitucional e moralmente defensável; os meios escolhidos devem ser adequados para a execução do objeto, proporcionando uma simetria entre ele e os meios para a sua consecução; e a situação fática deve favorecer o objetivo previsto, ou seja, a realidade e as circunstâncias que cercam o objeto devem justificar a sua escolha e os meios de sua execução.²³

3. EXEMPLOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO

3.1. Caso Chacina da Candelária²⁴

Evento amplamente noticiado na mídia foi a “Chacina da Candelária”, ocorrido no dia 23 de julho de 1993 quando policiais à paisana atiraram em crianças e adolescentes, no qual várias ficaram ficaram feridas e 8 vieram a óbito. Um dos suspeitos, o senhor J.G.F.²⁵, afirmou sido indiciado como partícipe dos homicídios ocorridos, mas que, depois que submetido a júri, foi absolvido por unanimidade do Conselho de Sentença.

Disse também que a recorrente o procurou para a realização de uma entrevista para ser exibida no programa “Linha Direta – Justiça”, mas recusou pois não tinha interesse em ter sua imagem veiculada em rede nacional. Ocorreu que mesmo assim o programa foi exibido em junho de 2006 e mencionava o senhor J.G.F. como um dos envolvidos na chacina, mas que fora absolvido.

O fato de levar a público uma situação que já havia sido superada, reacendeu

²² AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 8ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 169, APUD GUERRA FILHO, Willis Santiago. “Princípio da proporcionalidade e teoria do direito”. In: *Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 277.

²³ AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 8ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 169.

²⁴ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>> .Acesso em: 30/10/18.

²⁵ Em virtude de preservar a identidade do recorrido, optou-se, por medida de cautela, por identificá-lo apenas com as iniciais do seu nome.

na comunidade em que vivia a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade. Que com isso não conseguiu mais empregos, além de ter sido obrigado a deixar a comunidade por medo de ser morto por “justiceiros”.

Entendeu que a exposição de sua imagem foi feita de forma ilícita, o recorrido pleiteou à recorrente indenização no valor de 300 (trezentos) salários mínimos.

Em juízo de primeiro grau, o recorrido negou o seu pedido, deixando-o apenas com a opção de apelação, a qual foi reformada por maioria dos votos nos termos da seguinte ementa:

Apelação. Autor que, acusado de envolvimento na Chacina da Candelária, vem a ser absolvido pelo Tribunal do Júri por unanimidade. Posterior veiculação do episódio, contra sua vontade expressa, no programa Linha Direta, que declinou seu nome verdadeiro e reacendeu na comunidade em que vivia o autor o interesse e a desconfiança de todos. Conflito de valores constitucionais. Direito de Informar e Direito de Ser Esquecido, derivado da dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal.

I - O dever de informar, consagrado no art. 220 da Carta de 1988, faz-se no interesse do cidadão e do país, em particular para a formação da identidade cultural deste último.

II - Constituindo os episódios históricos patrimônio de um povo, reconhece-se à imprensa o direito/dever de recontá-los indefinidamente, bem como rediscuti-los, em diálogo com a sociedade civil.

III - Do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e do direito que tem todo cidadão de alcançar a felicidade, restringe-se a informação, contudo, no que toca àqueles que, antes anônimos, foram absolvidos em processos criminais e retornaram ao esquecimento.

IV - Por isto, se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento.

V - Precedentes dos tribunais estrangeiros. Recurso ao qual se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 a título de indenização.²⁶

²⁶ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Décima sexta Câmara Cível. Apelação Cível nº 2008.001.48862. Relator: Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2008. Disponível em:

Ainda assim, o caso aportou no Superior Tribunal Justiça por meio do Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7) interposto pela TV Globo Ltda. Alegou-se em sede recursal inexistir o dever de indenizar por ausência de ilicitude, uma vez que a ideia do programa "Linha Direta Justiça" é absolutamente comum no Brasil e no exterior e que incontáveis vezes veículos de comunicação divulgaram programas jornalísticos sobre casos criminais célebres. E que não houve nenhuma invasão à privacidade/intimidade do autor, porque os fatos noticiados já eram públicos e fartamente discutidos na sociedade, fazendo parte do acervo histórico do povo.

Assim, mostrar-se-ia incabível o acolhimento de "um direito ao esquecimento ou o direito de ser deixado em paz", que sobrepujaria o direito de informar da recorrente.

No seu voto, o qual foi seguido pela turma, o ministro relator Luis Felipe Salomão informa que é inegável o conflito entre a liberdade de expressão/informação, ora materializada na liberdade de imprensa, e atributos individuais da pessoa humana, como intimidade, privacidade e honra.

A linha argumentativa usada pelo relator vem do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF. O qual, em linhas gerais, diz que ninguém é obrigado conviver para sempre com o passado. "Não se pode, pois, nestes casos, permitir a eternização da informação. Especificamente no que concerne ao confronto entre o direito de informação e o direito ao esquecimento dos condenados e dos absolvidos em processo criminal, a doutrina não vacila em dar prevalência, em regra, ao último", argumentou o relator.

O ministro discorre que a questão é uma das decorrências do conflito entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade. Ao mesmo tempo em que a Constituição assegura que a imprensa é incensurável e goza de total liberdade, encontra barreiras em princípios como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. "E é por isso que a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um

do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores”, afirma o relator.

Mas Salomão pondera que “a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo” e o registro dos fatos, portanto, é um direito da sociedade. O registro de crimes, continua o ministro, é uma forma de a sociedade analisar a evolução de seus próprios costumes e de deixar para as futuras gerações marcas de como se comportava.

Em relação à questão do temporal da notícia, o ministro se manifestou da seguinte forma: “A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica.” Mas ao mesmo tempo explica que a passagem do tempo, no direito, “é o esquecimento e estabilização do passado”. Mostrando que é lícito reagitar o que a lei pretende sepultar.

Em complemento, o ministro utiliza a tese da prescrição no direito penal, quando explica que o crime, por si só, já levanta interesse público, sendo esse interesse, de alguma maneira, satisfeito pela publicidade processual e a resposta estatal ao fato. Então desse jeito, quando o fenômeno criminal começa a dissipar, o interesse público faz o mesmo, até que encontre seu último suspiro, seja ele a absolvição ou extinção da pena.

“E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação, seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias e vicissitudes humanas”, explicou o ministro.

Essas afirmações do relator demonstram a questão da proporcionalidade, tal essa que só pode ser aplicada em caso concreto, como o demonstrado. Como foi dito no seu voto, a liberdade de imprensa e a vida privada/honra do senhor J.G.F. podiam ter sido muito bem preservadas se a TV Globo Ltda. tivesse mantido o nome do recorrido em sigilo. Mas não foi o ocorrido.

Neste caso, a permissão de veiculação do fato com a indicação exata do recorrido, significaria a permissão a uma segunda ofensa à sua dignidade. Pois

nesse caso, poderia gerar uma conclusão às avessas. “Antes de enxergar um inocente injustamente acusado, visualiza um culpado acidentalmente absolvido”, escreveu o relator.

3.2. Caso Aída Curi²⁷

Os autores, nesse caso, Nelson, Roberto, Waldir e Maurício Curi, ajuizaram uma ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem em face da TV Globo Ltda. Afirmando serem os únicos irmãos vivos de Aída Curi.

Aída Curi foi estuprada e então jogada do décimo segundo andar do seu prédio, no Rio de Janeiro, nos anos 50. Crime que ficou nacionalmente conhecido por força do noticiário da época.

Os autores alegam que o crime fora esquecido com o passar do tempo, mas a emissora cuidou de reabrir as antigas feridas dos autores ao veicular o caso novamente em rede nacional por meio do programa “Linha Direta – Justiça”. Alegam, também, que a utilização do caso foi feita de forma ilícita, tendo sido a Recorrida previamente notificada para não realizar o programa.

Por esses motivos, sustentaram danos morais – em razão de a reportagem ter feito os autores reviver a dor do passado –, além de danos materiais e à imagem, consistentes na exploração comercial da falecida com objetivo econômico.

Esse pedido foi negado no juízo de primeira instância, na 47ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ, nos termos da seguinte ementa:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA "LINHA DIRETA JUSTIÇA". AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado "Linha Direta Justiça". 1 – Preliminar – o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas. 2 – A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retrata, ou ainda, quando essa imagem/nome foi utilizada para fins

²⁷ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>> .Acesso em: 30/10/18.

comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe, um aumento de seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Na questão de direitos fundamentais pleiteados e colisão entre eles, é comparável ao da Chacina da Candelária. Embora tenha havido decisões divergentes.

O ministro reconhece o direito à família de Aída de não ver o caso ser lembrado pela imprensa, mesmo que dentro do contexto histórico. Mas no caso de um crime que se fez notável pelo nome da vítima não há outra solução a não ser falar no nome dos envolvidos. Segundo o ministro, o foco da reportagem foi no crime, e não na vítima, sendo assim, não se pode falar em dano moral.

O relator, no teor do seu voto, relativizou o fator tempo no direito ao esquecimento no sentido de que o tempo se encarregou de tirar o caso da memória do povo, também fez o trabalho de abrandar seus efeitos sobre a honra e a dignidade dos familiares.

“No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um 'direito ao esquecimento', na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes”, afirmou o relator.

Pois, neste, foi apenas utilizado uma única imagem da vítima, a qual não foi o cerne da reportagem, como já dito. Imagem essa apenas utilizada para identificação da vítima, e o restante da reportagem foi contracenada por atores contratados para evidenciar o crime em si, não abalando a imagem da vítima.

É notável, em comparação ao caso da Chacina da Candelária, a diferença de como é tratada a forma temporal dos casos. Em um é evidenciada a questão de que o tempo tomou

conta de fazer o público esquecer e também dissipar a justiça com a absolvição do caso. Neste, é diferente, posto que Aída foi e sempre será vítima, não sendo necessário, pelos motivos apresentados, resguardá-la e sua família do direito ao esquecimento, quando em nenhum momento houve a intenção de deturpar a sua imagem.

3.3. *Habeas Corpus* Nº 402.752 – MS²⁸

Trata-se, na espécie, de um remédio heroico impetrado por J.S.A. no qual alegava ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0003672-60.2015.8.12.0008/50000).

Deflui dos autos que o paciente fora condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 22 gramas de cocaína.

Sustentou-se a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que o registro condenatório do réu teve a pena extinta há mais de 5 anos, motivo pelo qual não pode ser sopesado a título de maus antecedentes, porquanto já atingido pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal.

Requeru, com isso, a concessão da ordem, para que sejam afastados os maus antecedentes e, por conseguinte, seja reduzida a pena-base e aplicada a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Ao analisar o caso, o eminente ministro relator, o senhor Rogério Schietti Cruz, ponderou que:

não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, sob pena de violação da regra geral que permeia o sistema. Afinal, a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento – o lapso temporal – deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes.

²⁸ Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 402.752 – MS (2017/0135432-0). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-relativiza.pdf>>. Acesso em: 30/10/18.

Inclusive, o Ministro Relator fez menção as dois casos descritos em linhas anteriores, quais sejam: os dois recursos especiais julgados pela Quarta Turma deste Superior Tribunal, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. O primeiro, o REsp nº 1.334.097/RJ, relativo ao caso conhecido como "Chacina da Candelária"; o segundo, o REsp n. 1.335.153/RJ, referente ao caso "Aída Curi", ambos publicado no DJe de 10/9/2013.

Ponderou-se, para tanto, que mediante a alteração na Parte Geral do Código Penal ocasionada pela Lei n. 6.146, instituiu-se a temporalidade para a reincidência e positivou o "período depurador" no art. 46, parágrafo único, então vigente, denominado no item 13 da respectiva Exposição de Motivos como "prescrição da reincidência", e cuja previsão normativa foi mantida no art. 64, I, do atual *codex*.

Após lançar mão da ampla doutrina do direito ao esquecimento aplicável ao caso concreto, o Relator concedeu parcialmente a ordem perseguida, para afastar os maus antecedentes do paciente, reduzir a sua reprimenda-base para o mínimo legal (5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa) e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o Juiz natural analise o eventual preenchimento, pelo acusado, dos demais requisitos necessários ao reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com fulcro em tudo que fora descrito no presente texto, denota-se, à toda evidência, que o instituto do direito ao esquecimento emergiu com a finalidade de salvaguardar o patrimônio moral do indivíduo de erosões que reverberando do passado possam perpetuar-se *ad aeternum*. É que não se afigura razoável estender-se a matéria fática-jurídica disposta nos fóruns processuais para os futuros altiplanos da vida social do indivíduo. É cediço, com isso, que nenhum direito fundamental reveste-se de absolutividade. Em caso desses jaez conflitam o direito da liberdade de imprensa/informação e o direito à honra/intimidade; todos impregnados de envergadura constitucional. Para tanto, há de dispor-se do método hermenêutico da proporcionalidade/razoabilidade, para, com isso chegar-se a um ponto ótimo no que tange à efetivação do direito triunfante do caso concreto nos

casos postos sobre apreciação. Observou-se que muito embora os vilipêndios aos patrimônios morais dos indivíduos tivessem sido promovidos por empresas difusas de informação, o que prevaleceu foi o direito individual à intimidade, consubstanciado na dignidade do cidadão em ter esquecidos pela sociedade os fatos devidamente quitados por meio de um processo judicial. Defende-se, bem por isso, mesmo que cada caso tenha a sua particularidade, mesmo que o direito de liberdade de imprensa cumulado com o direito à informação pública tenha grande relevância no ordenamento jurídico, que pese mais na balança judicial o indivíduo que não pode concorrer com o poder de uma grande emissora, de um grande jornal. Dentro disso, faz-se importante o princípio da proporcionalidade, no qual deve ser analisado o peso de cada parte no processo. O peso *in totum* do fato ocorrido nunca deve pesar mais do que a quantidade de folhas de um processo, o qual deverá ter os galhos podados quando do cumprimento da reprimenda judicial/social aplicada e devidamente cumprida, pois como, no inspirado verso de Fernando Pessoa, um indivíduo deve, sim, arrumar as malas para o infinito sem deter seus pés fincados num passado que então já é inatingível.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 8ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BOLDRINI, Fernanda. O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro: o conflito entre a liberdade de expressão, de informação e de imprensa *versus* os direitos da personalidade. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/fernanda_boldrini_2016_2.pdf> Acesso em: 12/07/18.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional: 26ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BVerfGE 35, 202 - Lebach. Disponível em: <<http://www.servat.unibe.ch/dfr/bv035202.html#Rn005>> Acesso em 30/10/18.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário / Eduardo Cambi. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CANÁRIO, Pedro. STJ aplica “direito ao esquecimento” pela primeira vez. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>> Acesso em: 30/10/18.

DIMOULIS, Dimitri. Teoria geral dos direitos fundamentais / Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins. – 3. Ed. Re., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502929>> Acesso em: 22/08/2018.

LIMA, George Marmelstein. Proteção judicial dos direitos fundamentais: diálogo constitucional entre o Brasil e a Alemanha. Disponível em: <<http://www.georgelimaxpg.com.br/alemanha.pdf>> Acesso em: 12/07/18.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIÉRO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel

Mitidiero. – 3. ed. rev, atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MACHADO, Symara Rodrigues. Aspectos do direito ao esquecimento no Brasil. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/handle/123456789/9898>> Acesso em: 30/10/18.

MOREIRA, Poliana Bozégia. Direito ao Esquecimento. Disponível em: <<https://revistadir.ufv.br/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/146>> Acesso em: 07/07/2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. O caso Aída Curi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50615/o-caso-aida-curi>>. Acesso em: 30/10/18.

SARLET, Ingo Wolfgang. Do caso Lebach ao caso Google vs. agência espanhola de proteção de dados.<
https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez#_ftnref1> Acesso em: 30/10/18.

TERWANGNE, Cécile (2012) Pp. 54

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Décima sexta Câmara Cível. Apelação Cível nº 2008.001.48862. Relator: Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/2008.001.48862-AC-RES-P-CIVIL-CHACINA-CANDEL%C3%81RIA-DIREITO-AO-ESQUECIMENTOvoto.pdf>>. Acesso em: 30/10/18.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ (2011/0057428-0). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em:<
<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>> .Acesso em: 30/10/18.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ (2012/0144910-7). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em:<
<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>> .Acesso em: 30/10/18

Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 402.752 – MS (2017/0135432-0). Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-relativiza.pdf>>. Acesso em:
30/10/18.

WISNIEWSKI, Alice; WOHJAN, Bruna Marques. Direito ao esquecimento: algumas
perspectivas. Disponível em:

<<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13227>> Acesso
em: 07/07/2018.